



O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A SOCIEDADE DE RISCO: AS FACES DE UM INIMIGO OCULTO

The Institute of Civil Responsibility and the Risk Society: The faces of a hidden enemy

Ricardo Enrique Teixeira Facco¹, Geovani Mattjie Bronzatti, Kelvin Alencar Bastos Dias, Leonardo Hillesheim Protti, Valdir Simões Junior, Marcelo Cacinotti Costa²

Resumo: O presente artigo visa explorar a relação do instituto da Responsabilidade Civil com a pós-modernidade diante de uma Sociedade de Risco que se evidencia cada vez presente. Ainda, o trabalho procura analisar, a partir de casos concretos, como vem se comportando a jurisprudência na referida Sociedade de Risco, verificando-se não apenas como o risco é percebido perante o Direito, mas, também, de que modo a reparação pelos danos causados é disciplinada. Outrossim, partindo da perspectiva dos danos decorrentes do Risco Criado e do Risco da Atividade, o artigo objetiva demonstrar a abrangência do Instituto da Responsabilidade Civil na referida da Sociedade de Risco, identificando a sua abrangência e quais os aspectos que são atingidos por ela. Por fim, pretende-se demonstrar que o Direito na sociedade atual convive com um fenômeno social que pode ser equiparado a um inimigo oculto, capaz de produzir danos intensos à sociedade, sem que se consiga identificar a sua presença e nem dimensionar a potencialidade da extensão dos danos que poderá causar.

Palavras-chave: Sociedade de Risco. Responsabilidade Civil. Pós-Modernidade.

Abstract: This article aims to explore the relationship between the Institute of Civil Liability and postmodernity in the face of an ever-present Risk Society. Still, the paper seeks to analyze, from concrete cases, how the jurisprudence in the referred Risk Society has been behaving, verifying not only how the risk is perceived before the Law, but also how the compensation for the damages caused is disciplined. Moreover, from the perspective of the damages arising from the Created Risk and the Activity Risk, the article aims to demonstrate the scope of the Institute of Civil Liability in the aforementioned Risk Society, identifying its scope and what aspects are affected by it. Finally, it is intended to demonstrate that the Law in the present society coexists with a social phenomenon that can be compared to a hidden enemy, capable of producing intense damages to the society, without being able to identify its presence nor to dimension the potentiality of the extension. damage it may cause.

Keywords: Risk Society. Civil Responsibility. Damage. Modernity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: ricardohfacco@gmail.com, geovanibronzatti@hotmail.com, kelvind821@gmail.com, eonardoprotti@hotmail.com, jvsimoes@gmail.com

² Doutor em Direito, Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Integrante do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Cruz Alta – Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: marcocosta@unicruz.edu.br



Com o processo de globalização cada vez mais emergente por conta da denominada Era da Informação, a sociedade se caracteriza por ser cada vez mais complexa. Assim, surgindo a denominada pós modernidade, que segundo Bauman (2008) trata-se do presente, e de suas características peculiares, como, por exemplo a fragilidades de relações sociais, e laços humanos. Conseqüentemente, com ela, veio o aumento da desigualdade social, proporcionando o domínio amplo do capital financeiro nas relações sociais, o que contribuiu para o crescimento da corrupção, a grande concentração de renda e o surgimento de novas faces no Direito (Penal), como por exemplo o incremento nos crimes de lavagem de dinheiro. Nesse viés, Lima (2014), aborda que na sociedade contemporânea há forte influência da globalização e da abertura do mercado, ocasionando diversas mudanças nas relações. Contudo, este não seria o único fator que foi ocasionado, pois também é extremamente válido mencionar que o processo de industrialização e aumento da tecnologia também é um fato que se origina do processo de globalização, assim, impondo riscos altíssimos para a sociedade em geral. Beck (2010) refere que a modernidade passa a ser não apenas o tema, ou algo inovador, como também a fonte de um problema, trazendo um inimigo oculto consigo, que é a sociedade de risco, assim, tornando todo o processo social cada vez mais reflexivo.

Uma Sociedade de Risco, não nasce do nada, sem nenhuma vertente. O ser-humano é algo modificável, racional, que se adapta facilmente com os instrumentos que lhe dão, para assim, fazer o uso devido. Ocorre que, de um modo geral, o homem se move na sociedade objetivando a riqueza e o aumento dela, subtraindo vantagem em todas as situações cotidianas. Por tal fato, já assinalava Netto (1989) que desde tempos antigos, famigerados *homo sapiens*, já visavam o lucro, tendo este, como maior finalidade. A Sociedade de Risco, portanto, decorre de um longo processo de industrialização, modernização, aumentando a complexidade social, intensificando de modo exponencial a capacidade de produzir danos, de modo globalizado, instaurando o que se pode denominar de “um inimigo” silencioso e, ao mesmo tempo, com grande letalidade.

Os riscos aumentam gradativamente na medida em que a complexidade social se intensifica, visto que, por inúmeras vezes, acabam gerando danos à sociedade, sejam eles patrimoniais (individuais), ambientais (coletivos), atingindo diretamente a vida de pessoas de modo indistinto. Segundo Peixoto (Com isso, urge salientar o desafio travado, na perspectiva jurídica da Responsabilidade Civil, diante da reconfiguração social, de institutos de textura



aberta, como por exemplo a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, fundada no risco, expressa no parágrafo único do art. 927, do Código Civil Brasileiro.

Intensificando-se os riscos intensificam-se também os danos e, por via consequência, surgem os diversos desdobramento das obrigações de indenização. Com isso, Não há mais como cingir a instaurada Sociedade de Risco com a disciplina da Responsabilidade Civil, devendo estar adaptada para um adequado enfrentamento de suas vicissitudes.

Ao passo que, como já referido, a denominada Sociedade de Risco decorre de um longo e intenso processo de industrialização, evolução e avanço tecnológico, capaz de superestimar a potencialidade de causar danos, o que exige do Direito uma nova roupagem a respeito da relação entre os requisitos da reparação civil (fato omissivo/comissivo; nexo causal; dano). Conforme Cavalieri (2015), o dano deve ser reparado em sua devida proporção, ou seja, seguindo o princípio da Reparação Integral, de modo que a vítima consiga se restituir a situação anterior a lesão.

Conforme leciona Netto (1989), em sua obra “O Risco e a Imprevisão”, a sociedade passou a ser tecnológica, tomada por máquinas e invenções, de modo que tudo isto seja perante uma imensa concentração social cheia de intensidade, com interesses econômicos diversos.

Partindo de uma perspectiva sociológica, é possível dizer que, do mesmo modo que a evolução e a modernidade vieram para de certa forma ajudar a população, também trouxeram malefícios no tocante a diversos aspectos, atingindo assim a própria população e ao Direito propriamente dito.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS OU MATERIAIS E MÉTODOS

Partindo de uma analogia à contemporaneidade e seus problemas, especialmente no ramo do Direito, o presente trabalho fora elaborado mediante pesquisa bibliográfica. Nesse viés, o ordenamento jurídico, obras de renomados autores que tratam acerca do tema, bem como análises jurisprudências, foram subsídios imprescindíveis para a produção do escrito. aplicou-se, ainda, a hermenêutica adequada, a fim de interpretar e discorrer da melhor maneira ao longo do texto, e, conseqüentemente, problematizando o tema, para que se evidencie da melhor maneira ao leitor, a ideia central que os autores pretenderam explicitar, facilitando o entendimento.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeiro momento, tratando-se da íntima relação havida entre a nova roupagem da Responsabilidade Civil diretamente relacionada a uma perspectiva social caracterizada como “de Risco” cabe analisar o instituto da Responsabilidade Civil à luz da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, que se caracteriza independentemente da presença da culpa. Importante salientar, de outro lado, que no instituto da Responsabilidade Civil Subjetiva, a caracterização da responsabilidade e do dever de indenizar exige a necessidade de provar a conduta do agente no âmbito da culpa *lato sensu*, ou seja, o agir omissivo ou comissivo culposo ou doloso.

A Responsabilidade Civil fundada na Teoria Objetiva, como é possível perceber dos influxos que este instituto recebe da própria denominada “sociedade de risco” nada mais é do que levar a diante o dever de indenizar independentemente da demonstração da culpa *lato sensu* do agente, permitindo-se reconhecer um alargamento na relação causa e efeito exatamente porque quanto maior for o risco da atividade maior será o dever geral de cautela (segurança). A definição e breve análise feita por Venosa (2011, p.10) aborda:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do risco criado nesta fase de responsabilidade civil pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição de um perigo, noção introduzida pelo Código Civil Italiano de 1942 (art. 2050).

Portanto, neste instituto, há de se levar em conta o risco criado por determinada atividade do agente. Diante de um cenário atual da sociedade, é notório que houve o aumento considerável das atividades de risco, e conseqüentemente dos danos. Desse modo, a Sociedade de Risco está infinitamente conectada ao período pós-modernidade.

Acerca do âmbito sociológico, Beck (2010, p.25), aborda, de forma reflexiva, como referido anteriormente:

Argumentando sistematicamente, cedo ou tarde na história social começam a convergir na continuidade dos processos de modernização as situações e conflitos sociais de uma sociedade “que distribui riqueza” de uma sociedade “que distribui riscos”.



No viés de que a sociedade de risco, advinda da pós-modernidade, não necessariamente impõe apenas o risco, mas também gera danos, percebe-se que, como abordado anteriormente, o dever de indenizar nasce, e este necessita ser garantido.

Dentre as modalidades de risco, pode-se citar a Teoria do Risco Integral, que, segundo Cavalieri (2015) trata-se de uma modalidade onde dever de indenizar não trata o nexos causal como algo imprescindível, e sim, se direciona àquele que oferecer o risco, apenas, bastando o exercício de determinado ato de alguma pessoa como causa do dano.

O risco sempre esteve presente na sociedade, ocorre que a sua presença nas atividades econômico-sociais vem se modificando drasticamente ao longo dos últimos 40 anos. O autor Beck (2010) menciona que o risco oferecido pela sociedade atual e contemporânea, diverge daquele que fora oferecido em tempos medievais, ou seja, atualmente o risco é mais complexo, de uma dimensão maior, compreendendo inúmeras áreas, isto, por óbvio, decorrendo do processo de Globalização, com o alcance amplo. O autor ainda aborda o crescimento gigantesco no emprego de fertilizantes sintéticos, e consumo de insumos químicos agrícolas, em especial, a partir do ano de 1951, que, por óbvio, acarretará consequências no meio social. Ainda, acerca desta abrangência, Netto (1989, p. 19) complementa:

O acidente civil multiplica-se até o infinito: transportes, instrumentos de trabalho, laboratórios, experiências científicas, construções, elevadores, esportes, tudo se reúne, criando responsabilidades, a que se juntam as profissionais do médico, do advogado, do agente de negócios, tantas outras. As indústrias que servem o público erigem outros riscos e conflitos que se somam às consequências lesivas da imprensa, do rádio, do cinema, da televisão.

Partindo da crescente complexidade social de abrangência e extensão que o denominado “inimigo oculto” ocupa, é cabível especificar algumas situações. Diante do estudo de casos, é possível mensurar, de antemão, na perspectiva ambiental, a vulnerabilidade do meio ambiente perante um sistema de ecologia falho, e também, de maneira contingencial, de intensa poluição e degradação ambiental.

Sobre o tema, Diniz (2011, p. 627) salienta no que concerne o binômio evolução e poluição:

O progresso técnico nos trouxe um preço altíssimo e inevitável: a poluição. Nem é preciso salientar a extensão atual da poluição, que tem atingido níveis insuportáveis, pois os despejos poluentes alcançam não só aglomerados humanos pelas águas, pela



sonoridade, pela atmosfera e pelo solo, pondo em risco sua saúde, sua segurança e bem-estar, mas também a fauna e a flora, extinguindo-as.

Do mesmo modo como a doutrina aborda o problema da poluição como uma das consequências da sociedade de risco, a jurisprudência também acaba tratando da questão de modo concreto:

AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.

(TRF-4 - APELREEX: 3152 SC 2004.72.12.003152-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010)

A poluição e danos ambientais foram se espalhando, de modo que hoje, quase que unanimemente, a situação da degradação ambiental atinge níveis praticamente irreversíveis, se fazendo necessário urgentemente um enfrentamento da questão, não só no campo da conscientização das pessoas, mas, também, na própria responsabilização.

Costa e Lima (2017, p.156) advertem que a preservação do ambiente, em todas as suas dimensões, não é um fim em si mesmo, mas um valor fonte que brota da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos humanos e fundamentais.

Em relação aos riscos, Beck (2010, p.27), destaca:

Eles desencadeiam danos sistematicamente definidos, por vezes irreversíveis, permanecem no mais das vezes invisíveis, baseiam-se em interpretações causais, apresentam-se portanto tão somente no conhecimento (científico ou anticientífico) que se tenha deles, podem ser alterados, diminuídos ou aumentados, dramatizados ou minimizados no âmbito do conhecimento e estão, assim, em certa medida, abertos a processos sociais de definição.

No âmbito do direito ambiental, portanto, mais importante ainda é a restauração dos danos causados ao ecossistema, inexistindo espaço para aplicação tão-somente da teoria do fato consumado, ou seja, simples pagamento de multa. Há que se ir mais longe! Nesse sentido,



Costa e Lima (2017) afirmam que A Teoria do fato consumado contrapõe-se com o princípio da melhoria da qualidade ambiental, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.938/81, e, sobretudo, com o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, cláusula pétrea, cuja violação implica em manifesta inconstitucionalidade.

Desta maneira, a percepção dos riscos criados, e, por consequência, a potencialidade de danos futuros, se torna uma obrigatoriedade para a sociedade e para o Direito. Outrossim, quando estes são visualizados ou percebidos, a atuação do Estado se torna obrigatória e sem qualquer margem de discricionariedade.

Os efeitos causados pela nova configuração social são severos, visto que não atingem apenas no fator ambiental em estrito senso, como no caso supramencionado, mas também, dentro de uma esfera jurídica, causando prejuízos, e, por muitas vezes, devendo ser restabelecido. Portanto, ao causador do dano, membro da sociedade de risco, além da responsabilidade e do dever de indenizar, deverá compensar o meio-ambiente devolvendo ao ecossistema tudo aquilo que danificou, sendo este o paradigma a ser seguido.

De fato, a gravidade da questão ambiental e os danos que vem sofrendo de há muito, autoriza dizer que o meio ambiente é um dos setores mais afetados por esta nova caracterização da sociedade, uma vez que recebe duros golpes tanto das indústrias como do próprio Estado, isso sem falar no cotidiano das pessoas que passa ao largo do paradigma do cuidado ambiental.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz, entre as mais variadas jurisprudências, o aspecto ambiental, como algo recorrente nos dias de hoje. Assim, encontra-se pacificado o seguinte entendimento:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPREDÇÃO E DESMATAMENTO DE ÁREA LOCALIZADA EM RESERVA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença da presente ação civil pública condenou os réus em obrigação de fazer consistente no reflorestamento das áreas desmatadas, retiradas das pontes e fechadas todas as estradas, carreadores e picadas feitas no interior da reserva indígena Rio Branco, localizada no Município de Costa Marques, Estado de Rondônia. 2. Os recorrentes invadiram terras de propriedade da União, ocupadas pelos índios Tupari, Makurap, Jabuti, Campé e Aruá, realizando o corte ilegal espécies como o mogno e a cerejeira, entre outras, e causando depredação e desmatamento considerável na área indígena. Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a ação dos apelantes, emergem inequívocas suas obrigações relativas à recomposição dos respectivos danos. 3. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição de 1988, no art. 225, § 3º, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Na doutrina do Professor Paulo Affonso Leme Machado, a responsabilidade objetiva ambiental



significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo: "Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar." (in Direito Ambiental Brasileiro, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 735) 4. Os depoimentos das testemunhas são corroborados pelos documentos juntados aos autos: termos de apreensão e depósito efetivados pelo IBAMA na sede de um dos apelantes e cópias da denúncia do MPF contra os réus e respectivos autos de qualificação e interrogatório extraídos dos autos da ação penal ajuizada a fim de apurar os crimes ambientais por eles praticados. A sentença não merece reparos. 5. Apelação dos réus improvida. (TRF-1 - AC: 46399 RO 2004.01.00.046399-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.219)

No vértice da evolução da sociedade, se é que pode-se chamar de “evolução”, é crível identificar a alta ocorrência de fatos danosos correlacionados diretamente enquadrados na Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

No que tange ao aspecto trabalhista, a Responsabilidade Civil age de forma enfática e acentuada. É possível deparar-se hoje, com diversas situações de Reclamatórias Trabalhistas, onde o trabalhador, em maioria das vezes, acaba conseguindo que seu direito pleiteado seja satisfeito. Desse modo, a situação necessita ser analisada de forma contextual, frisando assim, o ambiente de trabalho, as atribuições e funções desempenhadas pelo empregado, e os riscos que se expõe. Em vista disso, e trazendo pro campo da Responsabilidade Civil, a qual é tema do presente artigo científico, é possível apresentar:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA. Demonstrado que a empresa desempenha atividade de risco, expondo seus empregados, habitualmente, a substâncias químicas, incide a responsabilidade civil subjetiva (adoção de medidas individuais e coletivas necessárias à proteção, segurança e higiene do ambiente de trabalho) e objetiva (incremento de atividade de risco). Recurso conhecido e não provido. (TRT-11 00097520110111100, Relator: Maria das Graças Alecrim Marinho)

Dessa maneira, analisando a jurisprudência acima mencionada, é um caso onde o trabalhador se expõe a atividades de alto risco, com substâncias tóxicas, que colocam em alto risco quem desempenha a função.

Outrossim, é possível referenciar a responsabilidade civil no campo do esbulho. Neste caso, a indenização é cabível, visando a reintegração de posse, indenização pelos bens, etc. Contudo, atualmente predomina uma sociedade, onde ao passar dos anos torna-se mais violenta, anti-ética, imoral, sem paciência, uma vez que trazem diversos atos de vandalismo consigo, oferecendo um alto grau de risco, e por óbvio, danos. Embora este aspecto seja um



pouco mais antigo, a referência feita à ele é devido ao aumento gradativamente de situações como esta, com atos de vandalismo, decorridos da sociedade de risco.

Por outro lado. Cabe menciona casos que incluem relação de consumo, também não exclui ou afasta o instituto da Responsabilidade Civil. Ao passo que, detentores do capital, indústrias de alimentos e bebidas crescem cada vez mais no mercado – devido contemporaneidade - buscando sempre a riqueza, métodos suspeitos e tóxicos de fabricação, e um tanto curiosos, estão sendo utilizados, gradativamente, atingindo a população. Por isto, exemplificando em caso concreto, em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pautou acerca do referido tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.

1. No presente caso o autor foi vítima de intoxicação alimentar pelo consumo de alimento com salmonella no restaurante réu. A intoxicação atingiu diversos outros consumidores e obrigou o autor a procurar internação hospitalar por duas vezes, bem como o manteve em convalescência no dia do seu aniversário. A sentença foi de procedência e o debate em Segunda Instância se restringe ao valor da indenização por abalo moral. 2. Em relação ao quantum do dano moral fixado, este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Nesse sentido, a reparação deve ser fixada com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nos elementos que devem ser considerados na quantificação, tais como a gravidade do fato, a intensidade e duração das consequências, a condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida. 3. Assim e tendo em conta que a r.sentença não levou em conta todas as diretrizes supra apontadas, tenho que o valor conferido pelo Juízo de Origem (R\$... 3.000,00) deve ser majorado, de molde que o valor de R\$ 10.000,00 é o que melhor atende às peculiaridades do caso em tela, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem proporcionar o enriquecimento indevido. 4. Honorários majorados em atenção ao art. 85, § 11, do CPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075281964, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018).

(TJ-RS - AC: 70075281964 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018)

O fato acima narrado decorre de uma intoxicação alimentar, onde a vítima teve de ir a hospital para tratar-se do ocorrido, o que por já configura o dano. Embora a apelação supracitada tratou-se de abordar no tocante ao “quantum” indenizatório, a condenação ao pagamento de danos foi proferida, responsabilizando-os. Ocorre que, diante de uma incansável busca de enriquecimento, de uma nova sistematização e fabricação de produtos, onde acabam, por diversas vezes sendo usados meios apelantes, tóxicos, consequentemente, aumentando a comercialização e popularidade, sendo que estes produtos, passam a não ser



mais fabricados de forma natural e correta, sendo objetos de graves adulterações, ou seja, gerando um enorme risco a saúde da sociedade, de modo que este caso seja fruto de um novos processos de fabricação visando essencialmente o lucro.

Partindo da perspectiva de que, durante a problematização e desenvolvimento do presente trabalho, há a apresentação de situações de risco e danos, que gera a responsabilidade, não se pode deixar de salientar de um dos maiores riscos, se não o maior, oferecido pela sociedade moderna, industrial, e de riscos, a Atividade Nuclear. Acerca do caso, aborda Diniz (2011, p. 643):

Ante o crescente desenvolvimento das atividades nucleares, oriundas da fissão do átomo e da aplicação industrial de seus produtos, principalmente na obtenção de energia, surge a preocupação em estabelecer as linhas mestras do regime jurídico da responsabilidade civil por danos nucleares, em virtude do alto grau de periculosidade e dos riscos exacerbados que tal atividade traz em seu bojo [...]

Diante da apresentação de uma das atividades mais perigosas desta sociedade de risco, apresentam-se os danos oriundos desta situação supracitada. Percebe-se a imensidão do dano, uma vez que, realizada as atividades nucleares, traz o risco de destruir cidades, bem como poluir vastas regiões, acarretar prejuízos e danos graves, de modo que percorra por longo prazo, atingindo até mesmo, gerações futuras, pela influência lenta e paulatina das emanações radioativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Responsabilidade Civil está diretamente relacionada com a com a Sociedade de Risco. Com isso, é possível obter noção de que a população ainda está em processo de evolução onde os riscos se aumentam paulatinamente, e, conseqüentemente, os danos se agravam e crescem, gerando o dever e responsabilidade de indenizar.

Contudo, é possível concluir que, em observância ao parágrafo anterior, o instituto da Responsabilidade Civil, trava com a Sociedade de Risco, um grande desafio, uma vez que, enquanto de um lado a sociedade, além de sofrer ameaça própria, tomam prejuízos com o dano (ao menos os cidadãos de bem), de outro lado, o Direito tenta intervir para que haja a reparação destes danos.

Ocorre que, tais medidas, interpostas por decisões judiciais, deveriam ser direcionadas não só a reparação dos danos, como, principalmente, a extinção dos mesmos, porém, não cabe



apenas o judiciário intervir, mas sim, as três esferas de poderes, de forma harmônica. A tarefa de solução é algo de uma complexidade imensa, pois o problema é muito maior do que se imagina.

Conclui-se assim, que a sociedade de risco é uma espécie um inimigo oculto, provocada pela passagem dos anos a qual não se resume apenas a datas, e sim ideologias, mecanismos, ética e atitude. Diante disso, o campo de atuação deste adversário, torna-se algo imensurável, e, como discorrido anteriormente, de difícil combate, onde assim, enquanto não for sanado, a Responsabilidade Civil e a Sociedade de Risco estarão duelando, originando danos, por vezes irreparáveis e, por óbvio, a provocação do estado para intervenção neste aspecto moderno, contemporâneo e perigoso.

REFERÊNCIAS

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da Universidade de Cruz Alta**. Cruz Alta: Unicruz, 2018. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/comissao-editorial/#manual-editorial>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética Pós-moderna**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

COSTA, Marcelo Cacinotti e LIMA, Vinicius de Melo. **Decisão Judicial & Democracia: por uma ética da responsabilidade no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Volume III: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEI N° 10.406, 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. – disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm - acessado em: 08-04-2018.

LIMA, Vinicius de Melo. **Lavagem de Dinheiro & Ações Neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014



NETTO, José Rodrigues Vieira. **O Risco e a Imprevisão: Duas tendências no âmbito da responsabilidade civil.** Edição Póstuma. Curitiba: Juruá Editora, 1989.

TJ-RS – Apelação Cível: 70075281964 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018 – disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564480544/apelacao-civel-ac-70075281964-rs> - acessado em: 18-04-2018.

TRF-1 – Apelação Cível: 46399 RO 2004.01.00.046399-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/02/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.219 – disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1017650/apelacao-civel-ac-46399-ro-20040100046399-7> - acessado em 13-04-2018.

TRT-11 – AC: 00097520110111100, Relator: Maria das Graças Alecrim Marinho. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO – disponível em: <https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417628531/97520110111100> - acessado em: 18-04-2018.

TRF-4 – APELAÇÃO/REEXAME: 3152 SC 2004.72.12.003152-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010 – disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18516230/apelacao-reexame-necessario-apelreex-3152-sc-20047212003152-8-trf4?ref=juris-tabs> – acessado em 13-04-2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil IV: Responsabilidade Civil.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.